

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 9/77/M

de 27 de Agosto

Jogo ilícito e usura nos casinos

Lei n.º 8/77/M

de 27 de Agosto

Subsídio para renda de casa aos aposentados

Considerando que o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto Provincial n.º 22/74, de 24 de Agosto, reconhece aos funcionários aposentados e desligados de serviço para efeitos de aposentação, o direito a moradias do Estado e que o artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 607, de 30 de Novembro de 1963, estabelece subsídio de renda de casa para os funcionários e empregados, civis e militares, deste território, que não habitem casa do Estado ou que, tendo embora casa própria, esteja sujeita a encargos de amortização legalmente reconhecidos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea *a*) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Subsídio para renda de casa)

É extensivo aos funcionários aposentados ou aguardando aposentação, residentes neste território, que não habitem casa do Estado ou que, tendo casa própria, esta esteja sujeita a encargos de amortização legalmente reconhecidos, o subsídio para renda de casa estabelecido pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 607, de 30 de Novembro de 1963, nas condições previstas no artigo 3.º e seu § único do mesmo diploma e no quantitativo fixado no artigo 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

Artigo 2.º

(Encargos financeiros)

Para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei, serão utilizadas disponibilidades da tabela da despesa ordinária e, na sua falta, os saldos dos exercícios findos.

Artigo 3.º

(Extensão de direito)

O disposto no artigo 1.º desta lei poderá ser extensivo aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, na medida das suas possibilidades financeiras.

Artigo 4.º

(Vigência)

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Aprovada em 21 de Julho de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 18 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Foi sempre preocupação da Administração isolar os jogos de fortuna ou azar e afastá-los da vida normal de trabalho, confinando a sua exploração e prática aos casinos e cominando sanções aos infractores.

A legislação vigente, porém, não tem sido um instrumento eficaz de combate ao jogo ilícito, provavelmente pelo deficiente doseamento das penas, pela imprecisa tipificação de algumas infracções e ainda pela inexistência de um preceito que alicie os meros auxiliares desta actividade delituosa e/ou os jogadores a fazerem revelações verdadeiras e profícuas à acção da justiça.

O mesmo se pode dizer dos empréstimos para jogo de fortuna ou azar, as mais das vezes onerados com elevadas taxas de juro e apenas concedidos contra a entrega pelos respectivos mutuários de documentos de identificação pessoal ou de viagem. Também aqui, a moderação repressiva, a falta de uma disposição que clara e inequivocamente isente de pena o mutuário e a carência de uma lei adequada à perseguição das denominadas associações ou sociedades secretas não têm permitido trazer a juízo a agiotagem nos casinos. Regista-se até, conforme notícia a imprensa, um certo recrudescimento deste ilícito, altamente reprovável pelo seu carácter anti-social e pelas suas consequências não poucas vezes trágicas.

Importa, pois, reformular a disciplina legal do jogo ilícito e da usura nos casinos, descrevendo os tipos legais das várias infracções, graduando responsabilidades, fixando penas e favorecendo declarações que contribuam para o descobrimento de tais crimes e a identificação dos seus principais agentes, de modo a que a lei atinja, pela sua força intimidativa e repressiva, os objectivos pretendidos.

A isso se propõe o presente diploma.

Aproveita-se a oportunidade para incluir nesta lei certas modalidades menos graves de jogo ilícito, hoje punidas em meras posturas municipais, para reprimir a organização de qualquer modalidade de lotaria ou aposta mútua não autorizada, para disciplinar determinadas operações oferecidas ao público, como as rifas, os concursos de publicidade comercial e outros sorteios congéneres, e também para proibir e punir a exploração, com fins lucrativos, do jogo de «mah-jong».

Em face de todo o exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *a*) e *d*), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Jogo ilícito**

Artigo 1.º

(Punição do jogo ilícito)

A exploração e a prática de qualquer jogo de fortuna ou azar, fora dos locais onde por lei são autorizadas, serão punidas nos termos dos artigos seguintes.